

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Edson Elair de Oliveira

PROCESSO Nº: 02000015424/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1088182-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.237,00

MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.237,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 50 m³ de carvão vegetal de origem nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da lei 9605/98 c/c art.76 e art. 54 da lei 14.309/02.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

Das alegações da defesa:

Que o auto de infração foi preenchido pelo senhor Flavio A. Maio Loureiro e foi assinado pelo Engenheiro Florestal Rafael Miranda Coelho;

Que o Auto de Infração foi aplicado “em cascata”, atingindo o proprietário do caminhão;

Que seria uma temeridade transportar carvão nativo em caminhão com carroceria “gaiola” e que sabe que existe esta proibição;

Que contesta a afirmação de que a amostra examinada seja oriunda de mata nativa;

Que o Engenheiro Rafael se negou a rubricar a amostra retirada para fazer contraprova da análise do carvão;

Que foi emitido um laudo técnico descaracterizando a carga e quem pode praticar esta ação é o Agente da Fazenda Estadual e que não houve presença de fiscais deste órgão no ato da fiscalização, entre outras.

Vencidas todas as alegações pelo relator, fls., José Norberto Lobato, acompanho seu parecer. Pelo indeferimento do recurso e pela manutenção total da multa.

DATA:22/10/2012

CONSELHEIRO(A)